



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gov. do Estado de Rondônia
001.227.9.11
Protocolo nº 030/bec
Recebido em 14 01 192
Assinatura Cida

OFÍCIO Nº 008/GAB/PGE.

Porto Velho - RO
Em, 10 de janeiro de 1992.

Tânia:
A lei e o veto.

Em 16/01/92

Amadeu Guilherme M. Machado,
Secretário Chefe da Casa Civil

Senhor Governador,

Cumprindo atribuições desta Instituição, previstas na Lei Complementar nº 20/87, consulto a Vossa Excelência se há interesse na propositura de ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 321/91.

Informo, na oportunidade, que o mencionado dispositivo mereceu "veto" por parte de Vossa Excelência, e, mesmo versando sobre matéria de natureza financeira, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, foi promulgado pela Assembleia Legislativa, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

No aguardo da honrosa manifestação de Vossa Excelência, reitero protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Leila Leão Bow Laif
Procuradora Geral do Estado Adjunta

Exmo. Sr.
Dr. OSWALDO PIANA FILHO
DD. Governador do Estado de Rondônia.

N E S T A

a.f.

De acordo, sem encaminhado à PGE para o processo
Cida



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 50/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vedada da Lei nº 321, de 17 de julho de 1991, referente ao art. 1º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.

Publicado no Diário Oficial
nº 2380 do dia 30/09/91
Suplemento



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/ 190 /91.

2321
Providências.
Amadeu
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil

Porto Velho RO, 24 de setembro de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências, no sentido de que se ja feita a publicação da parte vetada pelo Governador e mantida pela Assembléia Legislativa, da Lei nº 321, de 17 de julho de 1991, referente ao art. 1º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vicente
Deputado VICENTE HOMEM
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
AMADEU M. MACHADO
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 45/91.

*aprovada
pelo SF*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada é mantida pela Assembléia Legislativa referente ao Art. 1º da Lei nº 296 de 18 de dezembro de 1990 do projeto de Lei que se transformou em Lei nº 321 de 17 de julho de 1991.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 321 de 17 de julho de 1991

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 321, de 17 de julho de 1991, que "Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências, na parte referente ao Art. 1º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990.

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMERON, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central - LACEN, Pronto Socorro João Paulo II, Comunidade Jay me Ben Athar, Unidades Mistas e Hospitais Regionais."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 321 de 17 de julho de 1991

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 321, de 17 de julho de 1991, que "Altera a redação dos artigos 1º 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências" na parte referente ao art. 1º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 321 de 17 de julho de 1991, na parte referente ao Art. 1º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990.

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades de Saúde do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMERON, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central - LACEN, Pronto Socorro João Paulo II, Comunidade Jayme Ben Athar, Unidades Mistas e Hospitais Regionais."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 019/91.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1991.

Projeto de Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, encaminhado à SEFAZ e SEFAZ

Zélio



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a redação dos artigos
1º e 2º da Lei nº 296, de 18
de dezembro de 1990, e dá ou
tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de
18 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte reda
ção:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de
Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde,
aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades de
saúde do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Medici
na Tropical de Rondônia - CEMETRON, Centro de Hematologia e
Hemoterapia - HEMERON, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório
Central - LACEN, Pronto Socorro João Paulo II, Comunidade
Jayme Aben Athar, Unidades Mistas e Hospitais Regionais. *Comenda*

*→ se fosse em
pelo SUS?
→ IMPLANTAR NA FOLHA?*

Art. 2º - A presente gratificação corresponderá a
50% (cinquenta por cento) para os médicos e paramédicos de ní
vel superior; 62% (sessenta e dois por cento) para os paramē
dicos de nível médio e 30% (trinta por cento) para as demais
categorias de qualquer nível, incidente sobre o vencimento bá
sico do servidor".

Art. 2º - Farão jus à gratificação os servidores
pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a pre
sente Lei, no que for necessário para a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 028

DE 17 DE JULHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando reverentemente Vossas Excelências, impõe-se-me o dever de informar que, com base no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 296, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 019, de 24 de junho de 1991, e recebida por este Executivo em 27.06.91.

O veto em causa, Senhores Deputados, abrange apenas o art. 1º do já mencionado Projeto, uma vez que o mesmo sofreu emenda, em sua parte final por esse Legislativo, e a matéria legislada é de natureza financeira.

Na forma do que dispõe o inciso I do art. 40 da Constituição do Estado, não é admitido emenda em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A emenda sofrida, se reveste de boa intenção, todavia, lamentavelmente, sou compelido a vetá-la, uma vez que não dispõe este Executivo de condições de arcar com mais esta despesa extra-orçamentária, para o que estou certo de que se rei honrado, mais uma vez, com o imprescindível apoio e aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Vale salientar, ainda que os servidores das Unidades Mistas e Hospitais Regionais, já percebem gratificações oriundas de verbas do SUS, e complementação salarial das Prefeituras Municipais.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vos

Publicado no Diário Oficial
nº 2328 do dia 18 de Julho de 1951



EXCELENTÍSSIMO SENHOR Membro da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cumprimentando reverentemente Vossa
Excelência, impõe-se o dever de informar que, com base no
artigo 42 da Constituição do Estado, veio promulgado
o projeto de lei que altera a redação dos artigos 1º e 2º da
lei de 15 de dezembro de 1950, e as outras providências,
que foi encaminhado com o Mensagem nº 219, de 21 de
julho de 1951, recebida por este Executivo em 27.06.51.

O voto em causa, Senhoras Deputadas,
está apenas o art. 1º do já mencionado projeto, mas que
quanto ao art. 2º, em sua parte final por esse Legislativo,
a natureza jurídica é de natureza financeira.

Na forma do que dispõe o artigo
42 da Constituição do Estado, não é permitido ao
Legislativo a iniciativa do Poder Executivo.

A emenda solicitada, se refere ao
artigo 42 da Constituição, não compete à Vossa
Excelência, pois não dispõe este Executivo de condições de
fazer despesas extra-orçamentárias, para o que está certo de
que não tem, pois uma vez, com o inexistente do artigo e
depois através da Assembleia Legislativa.

Vale salientar, ainda que as
das Unidades Municipais e Hospitais Regionais, de qualquer
natureza, a complementação
das Unidades Municipais.

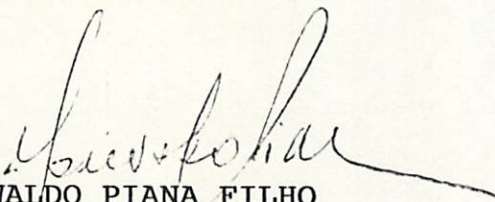
Valho-me de agora para sempre.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

sas Exceclências sinceros protestos de estima e alta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 019/91.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMERON, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central - LACEN, Pronto Socorro João Paulo II, Comunidade Jayme Aben Athar, Unidades Mistas e Hospitais Regionais.

Art. 2º - A presente gratificação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) para os médicos e paramédicos de nível superior; 62% (sessenta e dois por cento) para os paramédicos de nível médio e 30% (trinta por cento) para as demais categorias de qualquer nível, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

Art. 2º - Farão jus à gratificação os servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 024 , DE 17 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

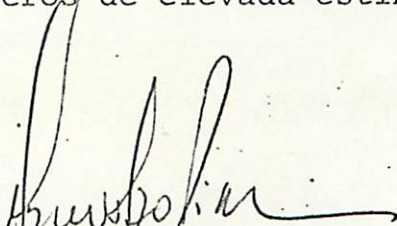
Com atenciosos cumprimentos, tenho a grata satisfação de encaminhar o anexo Projeto de Lei que altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, que instituiu a Gratificação de Apoio à Saúde aos servidores lotados e que se encontram efetivamente exercendo as atividades no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON e Centro de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia-HEMERON.

Entretanto, na atual conjuntura administrativa, necessário se faz criar condições institucionais que permitam o aperfeiçoamento do referenciado diploma legal, ampliando assim a concessão da gratificação a outras unidades de saúde, ou seja, a Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central-LACEN, Pronto Socorro João Paulo II e Comunidade Jayme Ben Athar.

Ao estender tal benefício, torna-se imprescindível, conseqüentemente, reduzir o percentual da gratificação em função da disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Porém, convém ressaltar que os servidores que compõem o quadro de pessoal médico, paramédico de nível superior, paramédico de nível médio e demais categorias funcionais não terão reduzidas suas remunerações em decorrência do realinhamento dos valores constantes na Tabela do Grupo Saúde, que ora tramita nessa augusta Casa de Leis.

Diante do exposto e evidenciadas as justas razões que levam este Executivo a propor a extensão da gratificação em apreço, espero confiante na sua pronta e imediata aprovação conforme o artigo 41 da Constituição Estadual e reafirmo a Vossas Excelências protestos sinceros de elevada estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Projeto de Lei , de 17 de Junho de 1991.

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, que institui a Gratificação de Apoio à Saúde, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMERON, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central - LACEN, Pronto Socorro João Paulo II, e Comunidade Jayme Ben Athar.

Art. 2º - A presente gratificação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) para os médicos e paramédicos de nível superior; 62% (sessenta e dois por cento) para os paramédicos de nível médio e 30% (trinta por cento) para as demais categorias de qualquer nível, incidente sobre o vencimento básico do servidor".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - Farão jus à gratificação os servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature